



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.492 - PE (2016/0244266-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : LUIS INACIO DA SILVA FILHO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. **HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADO**. NULIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA RECONHECIDAS. ABSOLVIÇÃO NO QUESITO GENÉRICO. ALEGADA CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS DOS JURADOS. INVOCAÇÃO DO ART. 490 DO CPP. DETERMINAÇÃO PELA JUÍZA PRESIDENTE DO JÚRI DE NOVA VOTAÇÃO SOBRE O QUESITO GENÉRICO DA ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO IMPOSTA NA SEGUNDA VOTAÇÃO. NULIDADE. INDEVIDA INTERFERÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PRINCÍPIOS DA ÍNTIMA CONVICÇÃO E SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PRECEDENTES. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - *"A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o art. 483, inciso III, do Código de Processo Penal traduz uma liberalidade em favor dos jurados, os quais, soberanamente, podem absolver o acusado mesmo após terem reconhecido a materialidade e autoria delitivas, e mesmo na hipótese de a única tese sustentada pela defesa ser a de negativa de autoria. Precedentes"* (AgRg no REsp n. 1.490.467/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1º/6/2016).

III - **In casu**, mostra-se indevida a invocação do art. 490 do Código de Processo Penal pela Juíza Presidente do Júri, para determinar **nova votação** sobre o quesito absolutório, por considerá-lo contraditório com o anterior reconhecimento da materialidade e autoria, o que ensejou a condenação do paciente na segunda votação, restando configurado o prejuízo suportado e, por conseguinte, a nulidade suscitada pela Defesa.

IV - Eventual decisão absolutória manifestamente contrária à prova dos autos poderá ser objeto de recurso de apelação do Ministério Público, nos termos do art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, sendo vedado ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri, a pretexto de suposta contradição, interferir na decisão soberana do Conselho de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sentença, determinando nova votação.

Habeas Corpus não conhecido. **Ordem concedida de ofício** para declarar a nulidade da Ação Penal n. 000752-26.2009.8.17.1030, que tramitou na Vara Criminal da Comarca de Palmares/PE, a partir da sessão de julgamento do Tribunal do Júri realizada em 20/3/2013, devendo o paciente ser submetido a novo julgamento pelos homicídios consumado e tentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.492 - PE (2016/0244266-5)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : LUIS INACIO DA SILVA FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, impetrado pela Defensoria Pública Estadual em favor de LUIS INÁCIO DA SILVA FILHO contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**, nos autos da Apelação Criminal n. 0000752-26.2009.8.17.1030 (0317951-9).

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal (homicídio consumado contra a vítima Anderson Antônio dos Santos), bem como do art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal (homicídio tentado contra a vítima Ricardo Davidson Rego Santana Calado), em concurso material, por supostas condutas praticadas em 28/2/2009, na cidade de Palmares/PE (fls. 11-13).

Em 26/5/2009 foi decretada a prisão preventiva do paciente (fls. 66-68).

O d. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Palmares/PE recebeu a denúncia em 27/1/2010, conforme decisão proferida na Ação Penal n. 000752-26.2009.8.17.1030 (fls. 73-75).

Na audiência de instrução e julgamento realizada em 06/04/2011, foi concedida a liberdade provisória ao paciente (fls. 132-135).

Decisão de pronúncia proferida em 2/12/2011 (fls. 166-170).

Em 26/7/2012 foi novamente decretada a prisão preventiva do paciente (fl. 186), o qual foi preso em 31/7/2012 (fl. 189).

Em **20/3/2013** o paciente foi submetido a julgamento perante o eg. Tribunal do Júri (ata da sessão de julgamento acostada às fls. 220-223), restando **condenado** à pena 15 (quinze) anos de reclusão pelo homicídio consumado, e 10 (dez) anos de reclusão pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homicídio tentado. Reconhecido o concurso material, a pena foi definitivamente estabelecida em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, sendo mantida a prisão preventiva, conforme r. sentença juntada às fls. 235-241.

Irresignada, a defesa do paciente interpôs apelação criminal perante o eg. Tribunal de origem alegando, preliminarmente, a nulidade do julgamento por ofensa ao princípio da íntima convicção dos jurados. No mérito, requereu a submissão do paciente a novo julgamento, por ser a decisão dos jurados manifestamente contrária a prova dos autos, bem como a desclassificação do homicídio tentado para o crime de lesão corporal. Subsidiariamente, pleiteou a redução das penas impostas. O apelo foi **desprovido** pela eg. Corte de origem, nos termos do v. acórdão prolatado em 6/4/2016, que restou assim ementado:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO POR OFENSA À ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS. REJEIÇÃO. NO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS ANTE O NÃO ACOLHIMENTO DA TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. INOCORRÊNCIA. ALMEJADA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL EM RELAÇÃO A UMA DAS VÍTIMAS. IMPOSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO DA TESE ACUSATÓRIA QUE SE REVELOU MAIS VEROSSÍMIL. SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA. PENAS-BASE FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONDENOU O APELANTE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Diante da contradição nas respostas dos jurados, a magistrada procedeu ao que determina o art. 490 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em ofensa à soberania dos veredictos. Preliminar a que se rejeita.

2. A cassação do veredicto do Tribunal do Júri, com base no artigo 593, III, "d", do CPP, somente pode ocorrer quando a decisão for completamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando não houver qualquer elemento de convicção nos autos capaz de embasá-la, o que não ocorre na espécie.

3. Impossível o acatamento do pleito de desclassificação para o crime de lesão corporal em relação a uma das vítimas, evidenciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o animus necandi na conduta do acusado.

4. Na análise da dosimetria da pena, verifica-se que foram devidamente sopesadas pelo Juízo a quo as circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do Código Penal, razão pela qual deverá ser mantido o quantum fixado referente aos dois delitos, em concurso material.

5. Recurso não provido" (fls. 296-297).

No presente **writ**, o impetrante alega, em síntese, que a d. Juíza Presidente do Tribunal do Júri teria violado a soberania dos veredictos ao determinar nova votação sobre a absolvição do paciente, após a primeira decisão dos jurados absolvendo o acusado do homicídio consumado, a pretexto de contradição da decisão com os quesitos anteriores, nos quais foi reconhecida a materialidade e a autoria delitiva.

Sustenta que não há contradição entre a decisão absolutória dos jurados, no terceiro quesito, e o reconhecimento da materialidade e autoria nos quesitos anteriores, ainda que a tese defensiva seja exclusivamente negativa de autoria, como ocorreu no presente caso.

Aduz que o quesito genérico de absolvição é obrigatório após a reforma operada pela Lei n. 11.689/08, independente da tese sustentada pela defesa. Aduz que *"ainda que a única tese defensiva seja a negativa de autoria, deve o magistrado, logo após as respostas afirmativas aos dois primeiros quesitos, elaborar o quesito genérico acerca da absolvição, nada impedindo, por exemplo, que os jurados (os quais são soberanos e julgam por íntima convicção) absolvam o acusado por clemência, à revelia da tese sustentada em plenário" (fl. 8).*

Ademais, sustenta que *"em tais casos, o veredicto absolutório não está imune ao controle judiciário, podendo ser revisto através de apelo do representante ministerial com base no art.593, III, alínea "d", do CPP, mas jamais por meio de aplicação do art.490 do mesmo diploma legal" (fl. 8).*

Alega ainda que *"o Superior Tribunal de Justiça, em casos idênticos, tem reconhecido que, após a prolação de um veredicto absolutório, é vedado ao juiz presidente reperguntar o quesito genérico da absolvição sob a alegação de que a decisão está em contradição às respostas dos quesitos anteriores (materialidade e autoria)" (fl. 8).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, aduz que *"ao agir dessa forma, o magistrado viciou, igualmente a quesitação seguinte, em relação à vítima RICARDO DAVIDSON RECO SANTANA CALADO, porquanto, de antemão, os jurados estavam cientes de que o juiz presidente não toleraria uma nova absolvição após resposta afirmativa aos dois primeiros quesitos"* (fl. 6).

Requer, ao final, a concessão da ordem para *"anular o processo a partir da segunda votação realizada pelo juiz de primeiro grau, retomando-se o julgamento a partir da absolvição do paciente em relação à vítima Anderson Antônio dos Santos"* (fl. 10).

Pedido liminar **indeferido** à fl. 325.

Informações prestadas às fls. 334-336.

O d. representante do Ministério Público Federal, à fl. 340, manifestou-se pela negativa de seguimento do **habeas corpus**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.492 - PE (2016/0244266-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : LUIS INACIO DA SILVA FILHO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. **HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADO**. NULIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA RECONHECIDAS. ABSOLVIÇÃO NO QUESITO GENÉRICO. ALEGADA CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS DOS JURADOS. INVOCÇÃO DO ART. 490 DO CPP. DETERMINAÇÃO PELA JUÍZA PRESIDENTE DO JÚRI DE NOVA VOTAÇÃO SOBRE O QUESITO GENÉRICO DA ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO IMPOSTA NA SEGUNDA VOTAÇÃO. NULIDADE. INDEVIDA INTERFERÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PRINCÍPIOS DA ÍNTIMA CONVICTÃO E SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PRECEDENTES. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o art. 483, inciso III, do Código de Processo Penal traduz uma liberalidade em favor dos jurados, os quais, soberanamente, podem absolver o acusado mesmo após terem reconhecido a materialidade e autoria delitivas, e mesmo na hipótese de a única tese sustentada pela defesa ser a de negativa de autoria. Precedentes"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp n. 1.490.467/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1º/6/2016).

III - **In casu**, mostra-se indevida a invocação do art. 490 do Código de Processo Penal pela Juíza Presidente do Júri, para determinar **nova votação** sobre o quesito absolutório, por considerá-lo contraditório com o anterior reconhecimento da materialidade e autoria, o que ensejou a condenação do paciente na segunda votação, restando configurado o prejuízo suportado e, por conseguinte, a nulidade suscitada pela Defesa.

IV - Eventual decisão absolutória manifestamente contrária à prova dos autos poderá ser objeto de recurso de apelação do Ministério Público, nos termos do art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, sendo vedado ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri, a pretexto de suposta contradição, interferir na decisão soberana do Conselho de Sentença, determinando nova votação.

Habeas Corpus não conhecido. **Ordem concedida de ofício** para declarar a nulidade da Ação Penal n. 000752-26.2009.8.17.1030, que tramitou na Vara Criminal da Comarca de Palmares/PE, a partir da sessão de julgamento do Tribunal do Júri realizada em 20/3/2013, devendo o paciente ser submetido a novo julgamento pelos homicídios consumado e tentado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus como instrumento constitucional de relevante valor para a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Desta forma, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso especial.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, no entanto, passa-se ao exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Razão assiste ao impetrante.

Verifica-se dos autos que a d. Juíza Presidente do Tribunal do Júri, invocando o art. 490 do Código de Processo Penal, determinou a realização de **nova votação** após os jurados terem absolvido o paciente em relação ao **homicídio consumado** (vítima Anderson Antônio dos Santos), afirmando ser **contraditória** a decisão, uma vez que os jurados já reconheceram, nos quesitos anteriores, **a materialidade e a autoria** do crime.

Destacam-se os seguintes trechos da ata de sessão de julgamento realizado em 20/3/2013:

"QUESITAÇÃO

HOMICÍDIO QUALIFICADO X NEGATIVA DE AUTORIA MATERIALIDADE

1º Quesito) Os ferimentos descritos na perícia tanatoscópica às fls. 125 foram a causa da morte de Anderson Antônio dos Santos?

RESPOSTA: SIM

2º Quesito) O acusado, LUIZ INÁCIO DA SILVA FILHO, foi o autor dos disparos de arma de fogo que ceifaram a vida de Anderson Antônio dos Santos?

RESPOSTA: SIM

QUESITO OBRIGATÓRIO

3º Quesito) Os Senhores Jurados absolvem o acusado?

RESPOSTA: SIM

O quesito foi reperguntado aos jurados em virtude da resposta está em contradição com as respostas aos quesitos anteriormente formulados, assim aplico Art. 490 do CPP, sob o protesto do advogado de defesa.

Reperguntado aos senhores jurados se absolvem o acusado, assim responderam: NÃO

TESE DA ACUSAÇÃO - HOMICÍDIO QUALIFICADO

4º Quesito) O réu, quando da execução do crime, utilizou-se de recurso que impossibilitou a defesa da vítima?



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPOSTA: SIM" (fls. 221-222, grifei).

Com as alterações promovidas pela Lei n. 11.689/08, o art. 483, III, do Código de Processo Penal passou a prever o quesito genérico de absolvição, a ser respondido pelos jurados logo após os quesitos sobre a materialidade e a autoria delitiva.

A jurisprudência desta eg. Corte Superior firmou-se no sentido de que o quesito genérico de absolvição é obrigatório, ainda que a tese defensiva seja exclusivamente de negativa de autoria, pois os jurados podem absolver o acusado de acordo com a sua íntima convicção, acolhendo tese absolutória sequer suscitada pela defesa.

Sobre o tema, vejamos a lição doutrinária de Renato Brasileiro de Lima, **verbis**:

*"A nosso ver, a redação do art. 483, §2º, do CPP, não deixa dúvidas quanto à obrigatória inserção do quesito pertinente à absolvição do acusado: "respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo, será formulado quesito com a seguinte redação: "O jurado absolve o acusado?" Cuida-se portanto, de **quesito obrigatório, a ser apresentado aos jurados independentemente do fato das teses apresentadas pela defesa já terem sido objeto de possível apreciação pelos jurados por ocasião da votação dos dois primeiros quesitos.**" (In: Manual de Processo Penal: volume único; 4ª ed., Salvador, Ed. JusPodivm, 2016, pag. 1.394, grifei).*

Por tal razão, entende-se que é possível a decisão absolutória, ainda que os jurados tenham previamente reconhecido a materialidade e a autoria do crime imputado ao réu, não havendo qualquer contradição em tal proceder. Nesse sentido os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO. SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO. ACÓRDÃO COM DOIS FUNDAMENTOS DISTINTOS. FUNDAMENTO DA INCOMPATIBILIDADE DE QUESITAÇÃO DA ABSOLVIÇÃO GENÉRICA AFASTADO. PRECEDENTES. FUNDAMENTO DA MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS MANTIDO. PRECEDENTES. O RECURSO MINISTERIAL PREVISTO NO ART. 593, III, DO CPP NÃO OFENDE A SOBERANIA DOS VEREDITOS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VERIFICADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Na espécie, o Tribunal de origem proveu o apelo ministerial, determinando a realização de novo julgamento, sob dois fundamentos distintos: **(1) contradição da decisão em si própria, em razão de os julgadores haverem reconhecido a materialidade e autoria delitiva e posteriormente absolvido o réu, sem que a defesa houvesse sustentado em plenário qualquer tese acerca da existência de exclusão da ilicitude e culpabilidade;** e **(2) existência de decisão manifestamente divorciada do contexto fático-probatório apurado na instrução criminal.**

3. **Relativamente à suposta contradição intrínseca da decisão, ou seja, suposta incompatibilidade entre as respostas aos quesitos, o fundamento do Tribunal a quo destoa da jurisprudência consolidada desta Corte Superior. Após as modificações no rito do Tribunal do Júri introduzidas pela Lei n. 11689/2008 a quesitação aberta da absolvição não pode ser tida contraditória em relação ao reconhecimento da autoria e materialidade do crime. Precedentes.**

4. Todavia, a existência do quesito obrigatório da absolvição não impede a interposição de recurso ministerial, uma única vez, sob a alegação de que a condenação do primeiro julgamento pelo Tribunal do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos. O juízo absolutório dos jurados, proferidos com esteio no art. 483, III, do Código de Processo Penal - CPP em primeiro julgamento, não é absoluto ou irrecorrível, podendo ser afastado quando distanciar-se completamente das provas colhidas, permanecendo a possibilidade de o Parquet recorrer sob o argumento de que a condenação foi manifestamente contrária às provas dos autos, mesmo após as vigência da Lei n. 11.689/08.

5. O Tribunal de Justiça local, com base no exame do suporte probatório e lastreado pelo depoimento das testemunhas, demonstrou a possibilidade de ter havido julgamento manifestamente contrário à prova dos autos.

6. O habeas corpus não é a via adequada ao exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, pois a alteração do que ficou estabelecido no acórdão, quanto à existência de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, demandaria a análise aprofundada no conjunto fático-probatório.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 196.966/ES, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 17/10/2016, grifei).

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1. CONTRADIÇÃO ENTRE AS RESPOSTAS DOS JURADOS. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO GENÉRICA. POSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PLENITUDE DA DEFESA 2. TESE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÚNICA DE NEGATIVA DE AUTORIA. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS DURANTE A VOTAÇÃO DOS DOIS PRIMEIROS QUESITOS. VOTAÇÃO DO QUESITO OBRIGATÓRIO RELATIVO À ABSOLVIÇÃO DO RÉU. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE OS QUESITOS. 3. OFÍCIO AO ÓRGÃO DA CLASSE. INVESTIGAÇÃO DA CONDUTA ÉTICA DO DEFENSOR. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO AMBULATORIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 4. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o quesito previsto no art. 483, inciso III, do Código de Processo Penal, é obrigatório e, dessa forma, não pode ser atingido pela regra da prejudicialidade descrita no parágrafo único do art. 490 do mesmo diploma legal. Precedentes.

2. O fato de a decisão dos jurados se distanciar das provas coletadas durante a instrução criminal não justifica a renovação da votação ou caracteriza contrariedade entre as respostas. Eventual discordância da acusação deve ser ventilada por meio do recurso próprio, nos termos do art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal.

3. Os jurados são livres para absolver o acusado, ainda que reconhecida a autoria e a materialidade do crime, e tenha o defensor sustentado tese única de negativa de autoria.

4. Não cabe ao Juiz Presidente, a pretexto de evitar a contradição entre os quesitos, pela influência direta que exerceria na formação da convicção dos jurados, fazer considerações sobre a suficiência das provas, pois a matéria se insere na competência do órgão revisional, em recurso de apelação.

5. O habeas corpus é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico, de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Impropriedade da expedição de ofício ao órgão classista.

6. Habeas corpus concedido em parte para declarar a nulidade dos atos processuais praticados após a conclusão do primeiro julgamento e determinar ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri que complete o julgamento, pronunciando a absolvição do paciente, desde logo, expedindo-se alvará de soltura em seu favor, reabrindo-se, após, os prazos recursais." (HC 200.440/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe 02/04/2012, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS. CONTRADIÇÃO COM O QUESITO DA ABSOLVIÇÃO GENÉRICA. QUESITO OBRIGATÓRIO. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROVIDO.

1. O art. 483, III, do CPP, após a alteração promovida pela Lei 11.689/2008, prevê o quesito de absolvição genérica, independentemente da tese sustentada pela defesa em plenário.

2. Trata-se de quesito obrigatório, não se revelando contraditório com a resposta afirmativa ao primeiro e segundo quesitos de materialidade e autoria.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1215688/DF, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 03/11/2015, grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ART. 593, § 3º, DO CPP. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO CONSELHO DE SENTENÇA. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO. QUESITAÇÃO. ART. 483, III, DO CPP. **CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS DOS QUESITOS. NÃO OCORRÊNCIA. VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.**

1. Ao prever a Lei n. 11.689/2008 que, no Tribunal do Júri, podem os jurados absolver o acusado mesmo sem rejeitar a existência do fato ou sua autoria, o art. 483, III, do Código de Processo Penal, apenas facilitou ao juiz leigo acolher teses quaisquer da defesa ou mesmo expressar diretamente seu convencimento final pela absolvição. Houve simplificação dos quesitos, não ampliação dos poderes do Júri.

2. O Código de Processo Penal, em seu art. 593, § 3º, garante ao Tribunal de apelação o exame, por uma única vez, da conformidade mínima da decisão dos jurados com a prova dos autos e isso não configura desrespeito ou afronta à soberania dos veredictos.

3. Para a revisão do critério de valoração das provas adotado pelo Tribunal a quo, necessária seria a incursão aprofundada no material cognitivo produzido na instância de origem, o que se mostra incabível na via estreita do recurso especial, em decorrência do óbice da Súmula 7/STJ.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1442069/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe 22/06/2016, grifei).

Desta forma, considerando não haver contradição na decisão absolutória dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurados, ainda que reconhecidas a materialidade e autoria delitiva, mostra-se indevida a invocação do art. 490 do Código de Processo Penal para determinar nova votação do quesito absolutório, como ocorreu na espécie, em afronta aos princípios da íntima convicção dos jurados e da soberania dos veredictos.

Eventual decisão absolutória manifestamente contrária à prova dos autos poderá ser objeto de recurso de apelação pelo Ministério Público, nos termos do art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, sendo vedado ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri, a pretexto de suposta contradição, interferir na decisão soberana do Conselho de Sentença, determinando nova votação.

Com efeito, sobre este tema, a **Terceira Seção** desta Corte Superior de Justiça, em 28/2/2018, ao julgar o **HC 313.251/RJ**, de relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik, e o **Habeas Corpus n. 323.409/RJ**, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, com minha designação para Relator do acórdão, sedimentou o entendimento de que não viola a soberania dos veredictos a interposição de recurso pelo Ministério Público, com fundamento no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, a fim de que o Tribunal, por considerar a decisão absolutória do Conselho de Sentença manifestamente contrária à prova dos autos, anule o édito popular, a fim de que o acusado seja submetido a novo julgamento.

Confira-se a ementa do acórdão:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JURI. DECISÃO ABSOLUTÓRIA DOS JURADOS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 593, III, 'D', DO CPP. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. REVISÃO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I – O Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso próprio. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

II – A anulação da decisão absolutória do Conselho de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal), não viola a soberania dos veredictos.

III – Negar ao Ministério Público o direito ao recurso nas hipóteses de manifesto descompasso entre o veredicto popular e a prova dos autos implicaria violação à garantia do devido processo legal, que contempla, dentre outros elementos indispensáveis a sua configuração, o direito à igualdade entre as partes. (STF - HC 111207, Segunda Turma, Relª. Ministra Cármen Lúcia, SJe 17/12/2012).

*IV – Inviável, na esfera do **habeas corpus**, o reexame da matéria fático-probatória.*

Ordem não conhecida" (grifei).

No julgamento no **HC 323.409/RJ**, apresentei voto-vista em que ponderei que o entendimento desta Corte de Justiça não visa criar óbice ao reconhecimento da possibilidade conferida aos jurados de absolver o acusado por sentimentos altruísticos, até mesmo por clemência, ao contrário, o que se pondera é o fato de ser tal absolvição desassociada de qualquer elemento de prova e, desse modo, ilegal, injusta, arbitrária, e até mesmo inconstitucional, premissas inadmissíveis em um Estado que se diz Democrático de Direito.

A absolvição dos réus pelos jurados com base no art. 483, inc. III, do Código de Processo Penal, não constitui decisão irrecorrível, podendo o Tribunal de origem, em sede de apelação, cassá-la, ao verificar que a conclusão alcançada pelo Conselho de Sentença é absolutamente dissociada das provas apresentadas no transcorrer da instrução e em plenário. Tal hipótese (art. 593, inc. III, 'd', do CPP), apesar de excepcional, não ofende a soberania dos veredictos (art. 5º, inc. XXXVIII, 'c', da Constituição Federal), pois exige a submissão do caso a novo júri, e caracteriza um mínimo de controle sobre o Conselho de Sentença, como corolário do duplo grau de jurisdição, no intuito de evitar excessos e arbitrariedades.

Desse modo, só será inatacável a opção dos Jurados que não seja manifestamente contrária à prova dos autos.

A mesma conclusão é alcançada na hipótese de **absolvição por clemência**. Muito embora seja possível tal resultado em julgamento pelo Tribunal do Júri, a decisão será passível de revisão pelo Tribunal de origem quando não houver respaldo fático mínimo nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos que dêem suporte à benesse.

Em síntese, entendo que a absolvição promovida pelos jurados com base no art. 483, inc. III, do Código de Processo Penal, não constitui decisão irrecorrível. E mais, não ofende a soberania dos veredictos (art. 5º, inc. XXXVIII, 'c', da Constituição Federal) o acórdão de Tribunal de Justiça que, com base em elementos concretos colhidos durante a instrução do processo, conclui que a decisão do Conselho de Sentença é absolutamente dissociada das provas dos autos.

Ocorre que, **no caso dos autos, a situação é distinta**, pois não se trata de veredicto absolutório submetido à revisão do eg. Tribunal em recurso interposto pela acusação, mas sim, invocação do art. 490 do Código de Processo Penal pela Juíza Presidente do Júri, para determinar **nova votação quanto ao quesito absolutório**, por considerá-lo contraditório com o anterior reconhecimento da materialidade e autoria pelos Jurados.

Consoante fundamentos já destacados alhures, descabe falar em contradição intrínseca no proceder do Jurados em tais hipóteses, pois a absolvição no quesito obrigatório não se revela contraditória com a resposta afirmativa aos quesitos sobre a materialidade e autoria.

A determinação da Juíza Presidente de que nova votação fosse realizada quanto ao quesito genérico de absolvição sobre o **homicídio consumado**, ensejou a **modificação do resultado do julgamento na segunda votação**, restando **configurado o prejuízo** suportado pelo paciente e, por conseguinte, a nulidade suscitada pela defesa.

Ademais, importante destacar que não é possível precisar de que forma a interferência da Magistrada de primeiro grau também influenciou a decisão dos jurados em relação ao **homicídio tentado (vítima Ricardo Davidson Rêgo Santana Calado)**, submetido à votação dos Jurados na sequência (fl. 222), considerando que o delito foi praticado no mesmo contexto fático do homicídio consumado. Assim sendo, também deve ser anulada a condenação decorrente do crime de homicídio tentado.

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**.

Entretanto, **concedo a ordem de ofício**, para declarar a nulidade da Ação Penal n. 000752-26.2009.8.17.1030, que tramitou na Vara Criminal da Comarca de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Palmares/PE, a partir da sessão de julgamento do Tribunal do Júri realizada em 20/3/2013, devendo o paciente ser submetido a novo julgamento pelos homicídios consumado e tentado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0244266-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 371.492 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20820090007526 22820090007526 7522620098171030

EM MESA

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: LUIS INACIO DA SILVA FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.